

MIRZA & MALAN

ADVOGADOS

SÓCIOS

Diogo Malan
Flávio Mirza
André Mirza
Amanda Estefan

CONSULTORES

Pedro Malan
Wilson Mirza Abraham
Assy Mirza Abranches

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIOGO MALAN, brasileiro, casado, OAB/RJ nº. 98.788, **FLÁVIO MIRZA**, brasileiro, casado, OAB/RJ nº. 104.104, **ANDRÉ MIRZA**, brasileiro, casado, OAB/RJ nº. 155.273 e **AMANDA ESTEFAN**, brasileira, solteira, OAB/RJ nº. 198.053, todos com endereço profissional na Avenida Almirante Barroso, nº. 91, Grupo 707/708, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vêm, com espeque no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República e artigo 647 do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

em favor de **LEONARDO JOSÉ MUNIZ DE ALMEIDA**, luso-brasileiro, casado, OAB/RJ nº. 103.729, residente em Chemin du Couchant 7, 1052, Mont-sur-Lausanne, Suíça, que ora está sofrendo constrangimento ilegal da sua liberdade ambulatoria por parte do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do processo nº. 5023544-02.2018.4.04.7000, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

1. Do pedido de notificação dos signatários

Os signatários ora respeitosamente solicitam sua notificação, pelo Gabinete do ilustre Desembargador Federal Relator, da data e horário da sessão de julgamento do presente *writ*, por aplicação analógica do artigo 192, § 2º do RISTF.

2. Da breve resenha fática

O paciente é cidadão luso-brasileiro primário, de excelentes antecedentes pessoais e profissionais, possuindo os títulos de Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), além de vasta experiência na advocacia societária e tributária, tendo passagens por renomadas bancas advocatícias e empresas (v.g. Barbosa, Müssnich e Aragão; Chevron; PricewaterhouseCoopers etc.) no Brasil e no exterior (evento 38, anexo 3, fls. 01/05).

Atualmente o paciente é Advogado regularmente inscrito nas Ordens dos Advogados do Brasil, de Genebra (Suíça) e de Portugal (evento 38, anexos 4, 5 e 6).

Nessa qualidade, o paciente presta serviços profissionais advocatícios a diversos clientes brasileiros e europeus, dentre os quais Raul Schmidt Felipe Júnior, cidadão português nato (originário) que ora responde a 3 processos (nº. 5045529-32.2015.4.04.7000, 5012091-78.2016.4.04.7000 e 5019285-27.2019.4.04.7000) perante o Juízo coator.

Inicialmente tal contratação teve por escopo a consultoria fiscal e societária, porém após o início da persecução penal de Raul Schmidt Felipe Júnior – a qual é **complexa**, com ramificações (processos criminais; pedido de extradição; pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal) em diversos países (Brasil, França, Noruega, Portugal e Suíça) – o paciente se tornou **coordenador** da equipe multinacional de Advogados contratados para a defesa técnica de seu cliente.

Nessa qualidade, cabe ao paciente articular as respectivas estratégicas e táticas de defesa técnica de Raul Schmidt Felipe Júnior, participando de dezenas de conferências telefônicas e reuniões presenciais com Advogados (brasileiros, franceses, noruegueses, portugueses e suíços), revisando documentos, minutas de arrazoados, autos de processos etc.

Portanto, é lícito concluir que **todos** os atos praticados pelo paciente em favor de Raul Schmidt Felipe Júnior – sem exceção – consistem em “*atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*”, as quais são privativas de Advogados (artigo 1º, II da Lei nº. 8.906/94).

Os 3 sobreditos processos contra Raul Schmidt Felipe Júnior ante o Juízo coator ora estão suspensos, por força de pedido extradição até recentemente pendente de julgamento pelo Poder Judiciário lusitano.

Após longo processo de extradição, no dia 03.05.2018 o Supremo Tribunal de Justiça português concedeu *habeas corpus* determinando a imediata liberdade de Raul Schmidt Felipe Júnior, ante o descumprimento do prazo convencional de 45 dias para desligamento do extraditando (evento 38, anexo 7).

Após, essa mesma Corte prolatou decisão aclarando o sobredito acórdão, no sentido da **ilegalidade** da detenção de Raul Schmidt Felipe Júnior para fins de entrega às autoridades brasileiras, seja por que período for, além de informar que o acórdão aclarado transitou em julgado em 14.05.2018 (evento 38, anexo 8, fls. 03/04).

Ante tal decisão, o Tribunal da Relação de Lisboa determinou a **extinção** do processo de extradição de Raul Schmidt Felipe Júnior em 24.05.2018 (evento 38, anexo 9, fl. 02).

Contra essa decisão foram interpostos recursos pelo Ministério Público Federal português e Governo brasileiro, os quais nem sequer foram **conhecidos** pelo Tribunal Constitucional lusitano (evento 38, anexo 10).

Entrementes, o Juízo coator decidiu pela transferência dos 2 processos mais antigos contra Raul Schmidt Felipe Júnior para Portugal em 21.11.2018. Após, a pedido do Ministério Público Federal o Juízo coator reconsiderou tal decisão em 03.12.2018.

Não obstante, o Ministério Público Federal – possivelmente como **retaliação** pessoal pelo resultado desfavorável no

processo de extradição de Raul Schmidt Felipe Júnior – decidiui começar a perseguir criminalmente pessoas ligadas a este último.

Nesse contexto se inserem as perseguições penais de sua filha única Nathalie Angerami Priante Schmidt Felipe (processo nº. 5020443-05.2018.4.04.0000) e do paciente, coordenador da sua equipe multinacional de Advogados.

Em consequência, o paciente foi preso por policiais italianos na cidade de Turim no último dia 28.02.2019 por determinação do Juízo coator (evento 3 – doc. 01), permanecendo sob medidas cautelares de coação pessoal desde então. Solicitada a revogação da prisão ao Juízo coator, este decidiu mantê-la (evento 62).

Nada obstante, a prisão do paciente é manifestamente **ilegal, desnecessária e desproporcional**. É o que se passa a demonstrar, com o indispensável rigor técnico-processual.

3. Da gritante **ilegalidade** da prisão

A proibição de dupla perseguição penal (simultânea ou sucessiva) pelo mesmo fato naturalístico (*ne bis in idem processual*) consiste em basilar regra de civilidade jurídica, estando consagrada no artigo 14.7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no artigo 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A doutrina mais abalizada inclui no âmbito de proteção da garantia em digressão a proibição de múltipla perseguição penal sobre os **mesmos** fatos naturalísticos, ainda que se tratem – como na

hipótese vertente – de procedimentos na fase de investigação preliminar.¹

Nessa mesma toada soa a jurisprudência: “*É imperioso o trancamento de inquérito policial cujo objeto é o mesmo de outro, anteriormente instaurado*”.²

No caso concreto, o paciente já responde à investigação em Portugal cujo objeto são exatamente os **mesmos** fatos naturalísticos que serviram de pretexto ao decreto prisional hostilizado.

O paciente inclusive prestou declarações à polícia lusitana em 22.03.2016, quando esclareceu pormenorizadamente o escopo da sua atuação advocatícia em favor de Raul Schmidt Felipe Júnior.

Nesse mesmo ensejo, o paciente teve 2 dispositivos eletrônicos apreendidos, foi formalmente constituído como **arguido** e submetido à medida cautelar processual penal denominada *termo de identidade e residência* (evento 1, anexo 32, fls. 22/36 e anexo 33, fls. 01/02).

Assim, a decretação de prisão preventiva no Brasil, com base nos **mesmos** fatos naturalísticos objeto de outra investigação em Portugal, caracteriza odiosa violação à garantia do *ne bis in idem processual*.

¹ MAIER, Julio. Inadmisibilidad de la persecución penal múltiple (ne bis in idem), In: **Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. 9, pp. 415-461, 1986.

² TRF/2ª Região, 2ª Turma, HC 2010.02.01.008922-7, Relator Messod Azulay Neto, DJe 16.11.2010.

E nem se diga que inexistiria investigação autônoma contra o paciente em Portugal, por se tratarem de diligências realizadas pela polícia portuguesa, a pedido do Juízo coator.

As diligências realizadas pela polícia lusitana a pedido do Juízo coator (v.g. busca e apreensão domiciliar etc.) foram todas **contra Raul Schmidt Felipe Júnior**. Como desdobramento dessas diligências, as autoridades portuguesas decidiram deflagrar investigação autônoma **contra o paciente**.

Veja-se, bem a propósito, documento juntado pelo Ministério Público Federal no processo nº. 5004114-64.2018.4.02.7000, evento 1, anexo 49, fls. 07/08. Trata-se de despacho proferido pela Procuradora da República portuguesa Inês Bonina em 21.04.2016, com o seguinte teor:

“Extraia certidão de fls. (...) e entregue-me a fim de ser instaurado inquérito com vista à investigação de crimes de branqueamento, p. e p. no art. 368º A do Cód. Penal cometidos em Portugal. Mais se determina que os objetos descritos a fl. 648, apreendidos a Leonardo José Muniz de Almeida, passem a estar apreendidos à ordem do inquérito instaurado a partir da presente certidão”
(doc. 02 – grifamos).

Em sentido semelhante, é o despacho proferido pela sobredita Procuradora da República em 10.05.2016 (doc. 03).³

Via de consequência, o Juízo da Comarca de Lisboa proferiu a seguinte decisão em 12.05.2016 (processo nº. 5004114-64.2018.4.02.7000, evento 1, anexo 51, fl. 30):

*“Concordando-se com o teor da promoção que antecede, autorizo a extracção de certidão **para junção a novo inquérito a instaurar** pela prática do crime de branqueamento porquanto se encontram verificados os requisitos descritos no art. 187º nº 1 al. a), nos 7 e 8 do CPP. **Dados que os objetos apreendidos a fls. 648 pertencem a pessoa diversa daquela que foi visada pelas diligências solicitadas pelas autoridades brasileiras, autorizo que os mesmos passem a estar apreendidos à ordem no novo inquérito**” (doc. 04 – grifamos).*

Assim, não resta a menor sombra de dúvida que o paciente ora responde a inquérito policial **autônomo** em Portugal, independentemente de quaisquer diligências solicitadas pelo Juízo coator, o que caracteriza odioso *bis in idem processual*.

³ “Em conformidade, nos termos do disposto nos arts. 269º, 187º, nº 7 e 189º do Cód. Processo Penal promove-se que seja proferido despacho judicial que **autorize a junção a inquérito a instaurar** das peças processuais supra mencionadas (sem prejuízo de outras que, entretanto, se afigurem indispensáveis, designadamente transcrições) e que **determine que os objetos descritos à fl. 648, apreendidos a Leonardo José Muniz de Almeida, passem a estar apreendidos à ordem do inquérito instaurado a partir da presente certidão**” (processo nº. 5004114-64.2018.4.02.7000, evento 1, anexo 51, fls. 33/35 – grifamos).

Ademais disso, há ilegalidade por manifesto excesso de prazo na prisão.

Com efeito, o paciente foi preso pela polícia italiana na cidade de Turim no dia 28.02.2019, sendo certo que o Ministério Público Federal só veio a oferecer denúncia contra ele em 24.04.2019 (processo nº. 5019285-27.2019.4.04.7000, evento 1) – portanto quase **dois meses após** a prisão.

Assim, restou muito ultrapassado o prazo legal de 15 dias para conclusão das investigações, não tendo o Juízo coator autorizado a prorrogação desse prazo (artigo 66 da Lei nº. 5.010/66). Veja-se o entendimento da jurisprudência:

“Os prazos não são peremptórios, nada obstando obsta que o inquérito seja concluído em prazo superior, quando devidamente justificado. No entanto, tratando-se de réu preso, decorridos 30 (trinta) dias da data da prisão sem ter sido encerrado o inquérito e oferecida a denúncia, é de rigor a sua imediata soltura. Precedentes”.⁴

Ante o exposto, é evidente a ilegalidade da prisão por excesso de prazo, a qual deve ser imediatamente relaxada (artigo 5º, LXV do texto magno).

4. Da insofismável **desnecessidade** da prisão

⁴ TRF/3ª Região, 1ª Turma, HC 0028572-58.2011.4.03.0000, Rel. Des. Silvia Maria Rocha, DJe 26.01.2012.

De início, cabe salientar que inexistem “*prova da existência do crime*” e “*indício suficiente de autoria*” contra o paciente.

Com efeito, os supostos crimes antecedentes de *corrupção* relacionados a contratos entre Sevan Marine/Sevan Drilling e Petrobrás, em razão dos quais houve pagamentos de comissões de agenciamento à empresa Global Offshore (de Raul Schmidt Felipe Júnior), são obra de pura **ficção** ministerial.

A uma, como deixa claro o item 5.1.a da denúncia oferecida no processo nº. 5012091-78.2016.4.04.7000, essa acusação está baseada na palavra do então colaborador Fernando Horneaux de Moura.

Ocorre que se trata de **mentiroso** patológico, cujo respectivo acordo de colaboração premiada foi **rescindido** pela sentença proferida pelo Juízo coator no evento 985 do processo nº. 5045241-84.2015.4.04.7000.

A duas, os contratos de agenciamento entre Sevan Marine/Sevan Drilling e Global Offshore já foram exaustivamente investigados por órgão (*ØKOKRIM*) do Ministério Público Federal norueguês, que colheu 19 depoimentos (9 deles no Brasil) e analisou milhares de páginas de documentos.

Em maio de 2018, o *ØKOKRIM* decidiu pelo **arquivamento** das investigações contra a Sevan Marine, Sevan Drilling e o Diretor Presidente da Sevan Marine Jan Erik Tveteraas, à míngua de indícios mínimos de *corrupção*.

Veja-se, bem a propósito, o seguinte excerto do e-mail enviado em 14.12.2018 pelo Procurador Esben Kyhring, do ØKOKRIM (evento 38, anexo 11, fl. 10):

“Eu confirmo que a investigação criminal norueguesa contra Sevan Marine ASA e outros foi arquivada por insuficiência de provas, devido ao fato de que – de acordo com a avaliação do ØKOKRIM – não se pode provar além de dúvida razoável que nenhum indivíduo (sob jurisdição norueguesa) agindo em favor das companhias envolvidas cometeu/pode ser responsabilizado por corrupção qualificada nessa questão. Consequentemente, tampouco as companhias envolvidas podem ser responsabilizadas por quaisquer desses atos”.⁵

Além disso, o Sr. Jan Erik Tveteraas emitiu declaração afirmando que: (i) houve **efetiva** prestação de serviços de agenciamento à Sevan Drilling por Raul Schmidt Felipe Júnior; (ii) os percentuais das comissões de agenciamento pagas pela Sevan Drilling à Global Offshore estavam **dentro** dos padrões adotados pela companhia e pelo mercado àquela época; (iii) **nenhum** ato ilícito ou antiético foi praticado durante a prestação de serviços à Sevan Drilling por Raul Schmidt Felipe Júnior, com relação aos contratos celebrados com a Petrobrás (evento 38, anexo 11, fl. 08).

⁵ No original: “I confirm that the Norwegian criminal investigation against Sevan Marina ASA and others has been closed due to insufficient evidence, owing to the fact that – according to the assessment of ØKOKRIM – it cannot be proven beyond reasonable doubt that any individual (under Norwegian jurisdiction) acting on behalf of the involved companies has committed/may be held liable for gross corruption in the matter. Consequently, neither the involved companies may be held liable for any such acts”.

Assim, inexistem na hipótese vertente os imprescindíveis “*indícios suficientes da existência da infração penal antecedente*” (artigo 2º, § 1º da Lei nº. 9.613/98).

Por outro flanco, com relação ao crime acessório de *branqueamento de capitais*, tampouco existem “*prova da existência do crime*” e “*indício suficiente de autoria*” contra o paciente.

Ao contrário, o decreto prisional se limita a narrar fatos que consistem em “*atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*” privativas de Advogados (artigo 1º, II da Lei nº. 8.906/94), absolutamente **comuns** na advocacia societária.

Trata-se da atuação do paciente como procurador de 2 empresas neozelandesas (Lago Holdings e Likos Holdings), durante as celebrações de escrituras públicas de compra e venda de 2 bens imóveis situados em Lisboa (Portugal).

Essas transações comerciais foram devidamente registradas perante a Conservatória do Registro Predial de Lisboa (evento 1, anexo 26, fls. 06/07 e 19/23, anexo 33, fls. 08/20).

As empresas Lago Holdings e Likos Holdings, por sua vez, estão devidamente registradas perante o órgão público competente, a *New Zealand Companies Office* ⁶, com informações sobre a composição das suas Diretorias etc.

⁶ <https://www.companiesoffice.govt.nz/>

Da mesma forma, a Denton Morrell ⁷ é sociedade empresária regularmente constituída conforme a legislação societária neozelandesa, devidamente registrada perante os órgãos públicos competentes e que exerce atividade **lícita**, regulada pelo *Trustee Act 1956* ⁸: criação e gestão de *trust funds*. ⁹

Os *trust funds* neozelandeses são atraentes para estrangeiros porque lhes concedem **isenção** fiscal, conforme dispõe a Seção HC26 do *Income Tax Act 2007*. ¹⁰

Outro **equivoco** cometido pelo decreto prisional é a caracterização das empresas neozelandesas Lago Holdings e Likos Holdings como sendo supostas “*empresas off-shore*” (evento 3, fl. 11).

Não obstante, a Nova Zelândia **não** é considerada “*paraíso fiscal*” pela Receita Federal brasileira (artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº. 1.037/2010), nem pela União Europeia. ¹¹

Aliás, o Ministério Público Federal brasileiro tomou conhecimento dos fatos imputados a partir de comunicação feita pela própria Denton Morrell (evento 1, anexo 4, fl. 01, item 1.3).

⁷ <https://www.dentonmorrell.com/>

⁸ <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1956/0061/latest/whole.html>

⁹ Segundo o artigo 2º da Convenção Sobre a Lei Aplicável ao *Trust* e seu Reconhecimento, aprovada em Haia em 1985, os *trusts* consistem em “*relações jurídicas criadas – inter vivos ou póstumas – por uma pessoa, o instituidor, quando ativos foram colocados sob controle de um administrador em favor de um beneficiário, ou para um propósito específico*” (No original: “*legal relationships created - inter vivos or on death - by a person, the settlor, when assets have been placed under the control of a trustee for the benefit of a beneficiary or for a specified purpose*”).

¹⁰ <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2007/0097/457.0/DLM1512301.html>

¹¹ EUROPEAN UNION. **Listing of tax havens by the EU** (2018). Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu>>. Acesso em 31.05.2019.

Esse fato é bem talhado para demonstrar que **todas** as movimentações financeiras referidas no bojo do decreto prisional estão sujeitas a cadastros das identidades das partes intervenientes (ordenadoras e beneficiárias) e a rigorosos mecanismos de integridade corporativa (*compliance*).

Além disso, ao depor à polícia portuguesa o paciente relatou todos os detalhes da sua atuação profissional advocatícia durante a celebração dessas escrituras públicas (evento 1, anexo 32, fls. 34/36 e anexo 33, fls. 01/02) e forneceu e-mails e senhas de acesso a seus dispositivos eletrônicos apreendidos (evento 1, anexo 32, fls. 29, anexo 34, fls. 06/07), pois não tem absolutamente **nada** a esconder.

Portanto, na hipótese vertente é absolutamente **teratológico** falar-se em suposta “*ocultação*” ou “*dissimulação*” da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores (artigo 1º da Lei 9.613/98).

A alegação ministerial de que o paciente supostamente “*recebeu diretamente, em sua própria conta bancária, valores utilizados para aquisição oculta de propriedade em Portugal*” (evento 47, fl. 02) é absolutamente **delirante**.

A bem da verdade, tal aquisição foi feita mediante a emissão de 3 cheques vinculados à conta corrente mantida por Raul Schmidt Felipe Júnior no banco português BPI, em 11.05.2015 (valor de €100.000,00) e 21.05.2015 (respectivos valores de €23.000,00 e €1.877.000,00) (evento 1, anexo 41, fls. 10/12). Ao depor na polícia

portuguesa, a representante da empresa vendedora desse imóvel (Torrão Sociedade Imobiliária S/A) esclareceu que os 3 sobreditos cheques de fato foram usados na aquisição desse bem (evento 1, anexo 39, fls. 17/21).

O extrato bancário do evento 50, EXTR2 inclusive **sepulta** qualquer vestígio de dívida que possa remanescer a respeito, provando que o Sr. Raul Schmidt Felipe Júnior: (i) em 12.05.2015 recebeu do Sr. Volker Dickersbach ¹² transferências, no valor total de €1.378.217,92, na sua conta corrente pessoal no banco português BPI, decorrentes da venda de imóvel situado em Berlim; (ii) em 21.05.2015 teve compensados nessa sua conta corrente pessoal os 3 precitados cheques emitidos para aquisição do imóvel em Lisboa, da Torrão Sociedade Imobiliária S/A.

Já o valor remanescente – questionado pelo Ministério Público Federal no evento 55 – é originário de transferência de €999.975,00 da conta corrente do Sr. Raul Schmidt Felipe Júnior no banco português BPI para a Denton Morrell em 28.04.2015 (evento 50, EXTR2).

Houve subsequente transferência de €924.965,00 da Denton Morrell para a Torrão Sociedade Imobiliária S/A em 14.07.2015, como provam os documentos do evento 1, anexo 44, fl. 18 e anexo 50, fls. 40/42 do processo nº. 5004114-64.2018.4.04.7000.

¹² O Sr. Volker Dikersbach foi o **notário** (<http://www.neumann-dickersbach.de/anwaelte-und-notare/dr-volker-dickersbach/>) responsável pela escrituração da venda do apartamento do Sr. Raul Schmidt Felipe Júnior em Berlim. Segundo a legislação germânica, o comprador de bem imóvel deve depositar o valor da compra na conta corrente de titularidade do notário, e ao ensejo da assinatura da escritura pública tal valor é transferido ao vendedor pelo notário.

Em suma: os valores usados para compra dos imóveis na Rua de São Mamede, nº. 9, 2º andar e sobreloja, Lisboa, saíram **todos** da conta corrente do Sr. Raul Schmidt Felipe Júnior no banco português BPI. No primeiro caso (imóvel em nome da Lago Holdings, correspondente à fração C), os valores foram transferidos diretamente para a vendedora (evento 50, EXTR2). No segundo caso (imóvel em nome da Likos Holdings, correspondente à fração A), os valores foram transferidos para a Denton Morrell, e desta para a vendedora (evento 58, EXTR4 e EXTR5).

Assim, beira a deslealdade processual a acusação de que tais valores supostamente teriam trafegado por contas bancárias pessoais do paciente.

A representante da empresa vendedora desses 2 imóveis em Lisboa (Torrão Sociedade Imobiliária S/A) esclareceu que o paciente compareceu às celebrações dessas escrituras públicas na qualidade de **procurador** das sociedades Lago Holdings e Likos Holdings (evento 1, anexo 39, fls. 17/21).

Ao contrário do afirmado no evento 52, o requerente **não** é – nem **nunca** foi – Diretor da Denton Morrell, nem da sociedade Likos Holdings. Ao contrário, o paciente só foi nomeado **procurador** desta última empresa, com poderes específicos para celebrar escritura de compra e venda de 1 imóvel em Lisboa (evento 58, PROC2).

Portanto, igualmente beira a deslealdade processual a acusação de que o paciente supostamente é, ou foi, Diretor da Denton Morrell ou da Likos Holdings.

O paciente foi Diretor só da Lagos Holdings – algo que absolutamente **comum** na prática advocatícia societária europeia – durante brevíssimo ínterim (2 meses) para viabilizar a assinatura da escritura de compra e venda de bem imóvel em Lisboa. Isso porque seu cliente tinha certa pressa em fechar o negócio, com receio de perder tal oportunidade, e as outras alternativas eram mais demoradas e custosas.

Aliás, se a aquisição desses 2 bens imóveis em Lisboa teria sido feita como meio de *branqueamento de capitais*, por que diabos o Ministério Público Federal não denunciou os Diretores da Denton Morrell (Matthew Charles Hitchman e Matthew James Butterfield) como coautores? Essa omissão bem releva o cariz **pessoal** e **seletivo** da *opinio delicti* veiculada.

Outro **devaneio** ministerial é a afirmação de que o paciente supostamente teria permitido o “*levantamento de valores de sua própria conta bancária por Raul Schmidt Felipe Júnior*” (evento 47, fls. 02/03).

A bem da verdade, aqui o Ministério Público Federal fez referência a documentos cujos originais e cópias nem sequer estão no Brasil, muito menos encartados nos autos. Ao contrário, tratam-se de documentos **descritos** em relatório da polícia lusitana sobre busca e apreensão domiciliar (evento 1, anexo 33, fl. 32).

Ocorre que o artigo 16.1 do tratado multilateral sobre extradição dos países lusófonos (Decreto nº. 7.935/13) só permite a entrega ao Brasil daqueles bens apreendidos na posse do extraditando “*caso se conceda a extradição*”.

No caso concreto, o processo de extradição de Raul Schmidt Felipe Júnior foi **extinto** em Portugal (evento 38, anexo 9, fl. 02), motivo pelo qual os seus bens **não** serão entregues ao Estado brasileiro. Assim, caracteriza *procedimento heterodoxo* (na feliz expressão do culto Ministro Edson Fachin) a pretensão ministerial de usar contra o paciente documentos que nem sequer estão nos autos e cuja entrega ao Brasil é **ilegal**.

De toda sorte, tratam-se de 2 recibos de saques em espécie feitos na conta corrente de titularidade do próprio paciente no banco português BPI e assinados por ele, nos respectivos valores de €18.000 e €5.000. Sacar dinheiro em espécie da própria conta corrente pessoal obviamente é conduta **atípica**.

Esses valores foram pagos pelo paciente a Raul Schmidt Felipe Júnior, em razão compra de automóvel Land Rover 2013, tendo sido devidamente documentada a respectiva transferência do contrato de *leasing* (doc. 05).

Tais recibos estavam na residência do Sr. Raul Schmidt Felipe Junior em Lisboa porque o paciente, na qualidade de Advogado, frequentava a residência do seu cliente, e lá os esqueceu.

Em suma: todos os atos praticados pelo paciente consistem em “*atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas*” privativas de Advogados (artigo 1º, II da Lei nº. 8.906/94), absolutamente **comuns** na advocacia societária.

Ademais disso, o artigo 3º da Portaria nº. 1.288/2005 do Ministério da Justiça dispõe o seguinte: “*A prática de atos inerentes ao exercício regular da atividade profissional do advogado não é suficiente para fundamentar a representação pela expedição de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia*”.

Se tais atos inerentes ao múnus profissional advocatício **não** caracterizam fundamento idôneo para a busca e apreensão domiciliar, tampouco eles poderiam caracterizar fundamento idôneo para a prisão preventiva. É intuitivo.

Noutro giro, tampouco se faz presente no caso concreto a necessidade cautelar da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

Com relação ao fundamento da garantia da ordem pública, o decreto prisional invoca o pretexto de que o paciente “*emitiu uma nota em defesa de Raul Schmidt, no dia 02/07/2015*”.

Aqui se constata aparente tentativa de criminalização da advocacia. Ao que tudo indica, tal excerto do decreto prisional revela tentativa de se impor **censura** a Advogados de acusados.

O sobredito excerto causa ainda mais **espécie** ao se constatar que os Procuradores da República que atuam na *Operação Lava Jato* há anos divulgam, com frequência, apresentações em *power point*, documentos, notas jornalísticas etc., não se conhecendo uma única manifestação do Juízo coator contra tal prática.

Obviamente é incompatível com qualquer concepção civilizada de julgamento justo (*fair trial*) a ideia de que o acusador pode ser midiático à vontade, mas o defensor deve ser preso preventivamente caso divulgue nota jornalística em favor de seu cliente.

Tampouco socorre o decreto prisional o pretexto de que, mesmo após divulgação das investigações contra Raul Schmidt Felipe Júnior, o paciente “*concordou em atuar como interposto de Raul Schmidt na compra de imóveis em Lisboa*”.

Aqui o decreto prisional também se equivoca, ao raciocinar a partir de inconstitucional *presunção de culpa* como regra de tratamento de Raul Schmidt Felipe Júnior.

Nada obstante, Raul Schmidt Felipe Júnior é titular do direito fundamental a ser presumido inocente e ser assim tratado pelo Juízo coator, conforme leciona a doutrina mais avisada.¹³

¹³ GOMES, Luiz Flávio: Sobre o conteúdo processual tridimensional da presunção de inocência, In: **Estudos de direito penal e processual penal**, pp. 101-117. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Decisivo ressaltar, em vivas cores, a **inexistência** de qualquer norma (legal ou deontológica) que proíba o Advogado de atuar como procurador de cliente – mesmo aquele porventura investigado ou acusado – na aquisição de bens imóveis.

Melhor sorte não socorre o pretexto de qual tal aquisição de imóveis supostamente teria se dado de forma *dissimulada*.

Conforme já exaustivamente demonstrado acima, **todas** as transações imobiliárias em apreço foram devidamente registradas na Conservatória do Registro Predial de Lisboa (evento 1, anexo 26, fls. 06/07 e 19/23, anexo 33, fls. 08/20), ali figurando expressamente o paciente como procurador da parte compradora.

Nessa conjuntura, obviamente não há que se falar em suposta *dissimulação*.

Mais adiante, o decreto prisional assevera que o paciente apresentou seu cliente à Denton Morrell, empresa responsável pela estruturação do The Lake Trust e das “*off-shores*” (*sic*) Lago Holdings e Likos Holdings.

Nada obstante, trata-se de conduta **atípica**, máxime porque a Denton Morrell é sociedade empresária regularmente constituída conforme a legislação societária neozelandesa, devidamente registrada perante os órgãos públicos competentes e que exerce atividade **lícita**.

O fundamento da garantia da ordem pública tampouco se faz presente no caso concreto, à míngua da imprescindível **contemporaneidade**.

Com efeito, as transações imobiliárias referidas no bojo do decreto prisional ocorreram em 27.05.2015 e 22.07.2015, ao passo que a prisão preventiva do paciente só veio a ser decretada em 28.11.2018 – portanto mais de **3 anos após**.

Leciona Mauricio Zanoide Moraes que o fundamento da garantia da ordem pública deve ser reinterpretado à luz de relação inversa de proporcionalidade entre a prisão preventiva e o tempo: quanto maior for o lapso temporal desde a consumação do crime, maior será a desproporcionalidade da prisão preventiva.¹⁴ Veja-se a jurisprudência da Suprema Corte:

“No caso sub judice o fundamento da manutenção da custódia cautelar exclusivamente na preservação da ordem pública mostra-se frágil, porquanto, de acordo com o que se colhe nos autos, a alegada conduta criminosa ocorreu entre o início de 2009 e 15.07.2013, havendo, portanto, um lapso temporal de mais de 3 anos entre a data da última prática criminosa e o encarceramento do paciente, tudo a indicar a ausência de contemporaneidade entre os fatos a ele imputados e a data em que foi decretada a sua prisão preventiva”.¹⁵

¹⁴ MORAES, Mauricio Zanoide. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**, pp. 390 e ss. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁵ STF, 2ª Turma, HC 138.850-PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 09.03.2018.

Já com relação ao fundamento da garantia da aplicação da lei penal, o decreto prisional invocou como pretextos os fatos de o paciente possuir dupla nacionalidade e residir no exterior.

A partir desses fatos, o decreto prisional teceu ilações, suposições e conjecturas no sentido de que o paciente supostamente *“teria evitado vir ao Brasil, com receio de eventual responsabilização, pois ciente da descoberta pelas autoridades de possíveis operações de lavagem de dinheiro em Lisboa”*.

Não obstante, o paciente exerceu o direito fundamental de transferir seu domicílio para o exterior em **2013** (evento 38, anexo 12, fl. 01) – portanto **antes** da Operação Lava Jato (março de 2014).

Decisivo salientar que a transferência do próprio domicílio fiscal para o exterior caracteriza direito fundamental de qualquer cidadão, petrificado no artigo 5º, XV do texto magno: *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*.

Portanto, o fato de o paciente residir no exterior **jamais** poderia ser invocado como pretexto para sua prisão preventiva. Do contrário, tratar-se-ia de odiosa **discriminação** contra os acusados residentes no exterior, causadora de substituição da cláusula pétrea da igualdade de tratamento perante a lei penal, sem discriminações de qualquer natureza. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência do STF:

“Não há como validar decreto de prisão assentado, tão-somente, na mudança da acusada para o exterior. Mudança decorrente de casamento com estrangeiro e devidamente noticiada nos autos do processo-crime. Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da Carta Magna) importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Admite-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal quando as peças que instruírem o respectivo processo-crime revelarem um nítido propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal. No caso, a mera referência à mudança da paciente para o exterior não tem a força de corresponder à finalidade do art. 312 do CPP, no ponto em que se admite a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Mormente porque, no caso, dúvidas não há sobre o paradeiro dela, paciente, que, a qualquer momento, poderá ser conectada para fins processuais. Ordem concedida”.¹⁶

¹⁶ STF, 2ª Turma, HC 102.460-SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 11.02.2011. Grifamos.

Mais adiante, o decreto prisional invoca outro pretexto: “a decretação da prisão preventiva é imprescindível para viabilizar o pedido de extradição”.

Ocorre que o procedimento de extradição ativa regulado pelo artigo 88 da Lei nº. 13.445/17 **não** prevê a prisão preventiva como requisito para o processamento do pedido de extradição feito a Estado estrangeiro.

No caso concreto, tal prisão se torna ainda mais desnecessária considerando que o paciente possui endereço fixo e conhecido no exterior, já estando submetido à medida cautelar de *termo de identidade e residência* imposta por Portugal (evento 1, anexo 32, fls. 25/26).

Por fim, tampouco procedem as ilações, suposições e conjecturas do decreto prisional no sentido de que o paciente, por ser luso-brasileiro, poderia se “refugiar” em Portugal, inviabilizando assim sua extradição.

A bem da verdade, o paciente transferiu seu domicílio para a Suíça em **2013** – portanto **há 6 anos**. Caso ele tivesse essa alegada intenção de se refugiar em Portugal, decerto já teria tido ampla oportunidade de fazê-lo.

Por derradeiro, destaca-se parecer jurídico do Professor Geraldo Prado – sumidade no meio jurídico luso-brasileiro que dispensa maiores apresentações – sobre a **ilegalidade** da prisão do paciente (evento 50, PARECER3).

5. Da evidente **desproporcionalidade** da prisão

O artigo 282, II do Estatuto Processual Penal exige que a prisão preventiva seja decretada observando relação de “*adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*”.

No caso concreto, é imputado ao paciente – cidadão contribuinte primário e de excelentes antecedentes pessoais e profissionais – *branqueamento de capitais*, cuja pena mínima é de 3 anos de reclusão.

Portanto, ainda que no futuro sobrevenha sentença condenatória, caberá substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas e fixação de regime **aberto** de cumprimento de pena (artigos 44 e 33, § 2º, “c” do Estatuto Repressivo).

Assim, a prisão preventiva do paciente se afigura desproporcional, violando o artigo 282, II do Código de Processo Penal.

6. Da conclusão e do pedido

Ante todo o exposto, infere-se que há manifesto constrangimento ilegal da liberdade ambulatoria do paciente, por 3 fundamentos distintos: **ilegalidade**, **desnecessidade** e **desproporcionalidade** da prisão.

MIRZA & MALAN
ADVOGADOS

No mérito, requer-se sejam dispensadas as informações da autoridade coatora (CPP, art. 664) e, após manifestação ministerial, seja concedida a ordem para fins de revogação da prisão preventiva do paciente, por ser medida da mais límpida JUSTIÇA.

E. deferimento.

Do Rio de Janeiro/RJ para Porto Alegre/RS, 04 de junho de 2019.

Diogo Malan
OAB/RJ n.º 98.788

Flávio Mirza
OAB/RJ n.º 104.104

André Mirza
OAB/RJ n.º 155.273

Amanda Estefan
OAB/RJ n.º 198.053

Documentos:

01. Decreto de prisão preventiva do paciente (ato coator);
02. Despacho da Procuradora da República português Inês Bonilha de 21.04.2016 (processo nº. 5004114-64.2018.4.02.7000, evento 1, anexo 49, fls. 07/08);
03. Despacho da Procuradora da República português Inês Bonilha de 10.05.2016 (processo nº. 5004114-64.2018.4.02.7000, evento 1, anexo 51, fls. 33/35);
04. Decisão do Juízo da Comarca de Lisboa em 12.05.2016 (processo nº. 5004114-64.2018.4.02.7000, evento 1, anexo 51, fl. 30);
05. Documentos de transferência da propriedade de veículo Land Rover 2013;
06. Inteiro teor dos autos do processo nº 5023544-02.2018.4.04.7000.